Estado do Rio grande do Sul
Prefeitura Municipal de Hulha Negra

DECRETO 2.540, de 20 de janeiro de 2022.

DECLARA "SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA" EM TODA A ÁREA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE HULHA NEGRA, AFETADA PELA ESTIAGEM (COBRADE – 14.110), CONFORME IN 36/2020.

CARLOS RENATO TEIXEIRA MACHADO, Prefeito do Município de Hulha Negra, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Inciso VI do Art. 8.º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

Considerando que o Município de Hulha Negra está sendo afetado pela estiagem, enfrentando um período de precipitação muito a baixo da média histórica, agravando-se os efeitos gerados pela frustração da safra agrícola de verão, produção leiteira, produção de mel, consumo humano e água para o gado, há mais de 60 (sessenta) dias;

Considerando que a ocorrência de estiagem na área urbana e rural, ocasionou a redução de forma drástica nos níveis dos açudes, poços, reservatórios e bebedouros que abastecem as áreas rurais e urbanas do Município, causando perdas consideráveis na agricultura e pecuária;

Considerando que o levantamento da EMATER, registrou um total de precipitação de 169 mm nos meses de novembro, dezembro de 2021 e janeiro de 2022, e, a ocorrência perdas no setor agropecuário;

Considerando que nas propriedades rurais está ocorrendo escassez e falta total de água nas fontes naturais e açudes, fontes estas que abastecem o consumo humano e animal, bem como falta de rios naturais para abastecimento, ocasionando danos humanos;

Considerando que como consequência desta estiagem, resultaram principalmente os prejuízos econômicos e sociais, já que o Município possui mais de 1200 propriedades rurais, sendo que destas em torno de mais de 800 são pequenas propriedades (assentamentos), com áreas em torno de 20 hectares, onde a principal atividade é a pecuária leiteira, com perda significativa na produção.

Considerando que a estiagem ocasionou a falta de alimento e água para o gado e consumo humano;

Considerando que o Município está entregando água potável, através da Secretaria de Desenvolvimento Rural, em mais de 379 pontos, durante os sete dias da semana;

Considerando que conforme laudo da Secretaria de Finanças as despesas com pessoal, combustível, tratamento de água e manutenção de equipamentos totalizam aproximadamente R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) mensais;

Considerando que o Município está com 379 pontos de abastecimento de água com caminhão pipa, atendendo 655 afetados na zona rural e 756 afetados na zona urbana;

Considerando, que 3.500 pessoas na zona urbana, não abastecidas por caminhão pipa, estão sendo afetadas com racionamento diário de 14 horas, e também remanejamento de água, sendo poços com baixa vazão;

Considerando que 6.894 munícipes da zona urbana e rural estão com o abastecimento precário de água, devido ao efeito da estiagem, necessitando ajuda do poder público, seja no abastecimento de água, alimentação para o gado e/ou ajuda humanitária;

Considerando que aproximadamente 370 famílias do Município de Hulha Negra estão inseridas na bovinocultura de leite e que houve a redução de 35% da produção diária da pecuária leiteira.

Considerando que as perdas da pecuária no Município de Hulha Negra, conforme laudo da Emater/Ascar atingiram R$ 5.874.111,62 (cinco milhões oitocentos e setenta e quatro mil cento e onze reais sessenta e dois centavos);

Considerando que conforme laudo da Emater, aproximadamente 16.800 hectares de soja, 1300 hectares de milho para produção de grãos e 550 hectares para produção de silagem, devem ter uma colheita frustrada e prejuízos consolidados no valor de R$ 48.843.500,00 (quarenta e oito milhões oitocentos e quarenta e três mil e quinhentos reais), em decorrência da falta de chuvas;

Considerando, os prejuízos na produção de mel, seja para autoconsumo ou para comercialização, terão redução na produção em torno de 40%, causando prejuízo de R$ 271.320,00 (duzentos e setenta e um mil e trezentos e vinte reais);

Considerando que como conseqüência desta estiagem, resultaram principalmente os prejuízos econômicos e sociais constantes no FIDE;

Considerando que de acordo com a Instrução Normativa 36/2020, a intensidade deste desastre foi dimensionada como de **nível II**;

D E C R E T A:

Art. 1.º - Fica decretada a existência de situação anormal provocada por **estiagem** e caracterizada como **Situação de Emergência**, em toda área rural e urbana do município de Hulha Negra – COBRADE – 14.110, conforme IN 36/2020.

Parágrafo único- Esta situação de anormalidade, afeta com maior intensidade **toda área rural e também a urbana,** conforme contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

Art. 2.º - Confirma-se a mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do Município sob a coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil-COMDEC e autoriza-se o desencadeamento do Plano Emergencial de Resposta aos Desastres, após adaptado a situação real dessa estiagem.

Art. 3º - Autoriza-se a convocação de voluntários, para reforçar as ações de resposta aos desastres, e a realização de campanhas de arrecadação de recursos, junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre (estiagem).

Parágrafo único - Essas atividades serão coordenadas pela Secretaria Executiva da COMDEC.

Art. 4º- De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federativa do Brasil de 1988, autoriza-se as autoridades administrativas e os Agentes de Defesa Civil, diretamente responsáveis pelas ações de respostas aos desastres, em caso de risco eminente agirem conforme preceitua a norma constitucional:

I- penetrar nas casas a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem consentimento do morador, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II- usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços ou outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque dano à mesma.

Parágrafo único- Será responsabilizado o agente da defesa Civil ou a autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º - Autoriza-se desde já, caso necessário, que se tomem as medidas autorizadas pelo art. 5º do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, processo de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco.

Art. 6.º - De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei n.º 8.666 de 21.06.1993 ou art. 75º inciso 8º da lei 14.133 de 01.04. 2021, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação de emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação, os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e conseqüências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.

Art. 7.º - De acordo com a Lei n.º 10.878 de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 5.113, de 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se obtido o reconhecimento federal da situação de emergência, e mais, o Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do Município, e não do munícipe, e, visa

socorrer o Ente Federado que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos e indiretamente estenderá esse alcance e socorro ao cidadão;

Art. 8.º - De acordo com o artigo 13, do Decreto n.º 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do imposto Sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas e jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada;

Art. 9.º - De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;

Art. 10 - De acordo com a Lei n.º 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP;

Art. 11 - De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial;

Art. 12 – De acordo com o art. 61, inciso II, alínea "j" do Decreto Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de qualquer calamidade pública;

Art. 13 – De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais;

Art. 14 - De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 177 e 182, do Código de Processo Civil – Lei 5.869, de 11.01.1973), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo viger por um **prazo de 180 dias**.

GABINETE DO PREFEITO DE HULHA NEGRA, 20 de janeiro de 2022.

Carlos Renato Teixeira Machado
Prefeito

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE